



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.762, de 2019, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências".

Art. 1º - O art. 7º, da Lei nº 17.762, de 07 de agosto de 2019, passa a vigorar com:

"Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado, ou expressamente autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda para casos em que ocorrer o desembaraço em outra Unidade da Federação, mediante apresentação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA). (NR)

....

"

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, .

Jessé de Faria Lopes
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Santa Catarina é um Estado com grande potencial de empresas relacionadas ao comércio exterior, principalmente as relacionadas às importações.

Atualmente o Estado conta com importantes benefícios para as empresas deste segmento, contudo, com a conclusão das obras e entrega do Porto seco de Dionísio Cerqueira, as operações de desembarço aduaneiro, realizadas por meio terrestre precisam passar por esse entreposto.

Tal necessidade acaba por dificultar a operação logística para algumas regiões do Estado. Como exemplo, cito o Sul catarinense, que para receber mercadorias vindas de parte da Argentina, e Chile, aumentam o trajeto em aproximadamente 500 quilômetros (anteriormente entravam pelo Rio Grande do Sul), bem como o tempo de transporte destes itens. Situação que se repete em outras áreas do Estado.

Neste sentido, a criação destas dificuldades conduz as empresas atualmente instaladas em Santa Catarina a revisão de seus custos com grandes chances de mudanças para outras regiões do país.

Além disso, a ampliação legislativa encontra-se abarcada pelo Convênio ICMS 190/2017 do CONFAZ.

Para atendimento da situação, apresento o presente Projeto de Lei, com o condão de possibilitar a discricionariedade da Secretaria da Fazenda em conceder a extensão dos benefícios em situações que sejam interessantes para o Estado. Friso a alteração em destaque abaixo:

"Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado, **ou expressamente autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda para casos em que ocorrer o desembarço em outra Unidade da Federação, mediante apresentação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA).** (NR)"

Assim, peço aos pares apoio em prol da ágil tramitação da matéria e, no mérito, apoio pela sua aprovação.

Sala das Sessões, .

Jessé de Faria Lopes
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 07/02/2024, às 17:47.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Milton Scheffer**,
em 08/02/2024, às 10:26.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Estener Soratto da
Silva Junior**, em 14/02/2024, às 15:46.
